



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Recurso nº : 131.758
Acórdão nº : 301-32.567
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana nº 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Precedente: Acórdão nº 301-32.496

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

Formalizado em: **02 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Carlos Henrique Klaser Filho.



Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada submeteu a despacho de importação, 25.000 Kg da mercadoria descrita como “Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável”, classificado na TEC no código 2904.10.20, IPI com alíquota zero, ao amparo da DI nº 00/0065494-3, registrada em 25/01/00.

Em 19/08/02, a mesma contribuinte, tendo como exportador a empresa de nacionalidade uruguaia American Chemical I.C.S.A, submetera para despacho mercadoria acobertada pela DI nº 02/0738254-3, classificada no código NCM 29041020 – Derivados Sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos, Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, e descrito na DI como “Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico Biodegradável”, que a Fiscalização, após elaborar quesitos sobre o produto e coletada amostras para análise, segundo os critérios estabelecidos pela ABNT, as encaminhou, via Pedido de Exame (fl. 23), para a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, a qual por meio de Laudo técnico – nº 1215.01, LAB nº 0247/Jaguarão, de 27/05/03, retornou à Fiscalização através do Memº GRALT nº 117/03, de 05/06/03, a informação de que o produto submetido a análise tratava-se de uma “Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, na forma líquida” (fls. 28/31), um outro Aniônico, Agente Orgânico de Superfície.

Detentores de tais informações, a Fiscalização promoveu a reclassificação daqueles produtos no código CNM 3402.11.90, como Agentes Orgânicos de Superfície, Aniônicos, Outros, passando a incidir sobre a mesma a alíquota de IPI vinculado, de 5%, quando o produto descrito na DI mencionada, de acordo com a TIPI vigente à época, aprovada pelo Dec. 2092/96, tinha alíquota zero.

Em procedimento de revisão aduaneira a Fiscalização, após cotejar entre a correta classificação atribuída aos produtos importados pela Noko Química Ltda e a análise laboratorial, constatou que o erro na classificação NCM dos referidos produtos, tinha por finalidade evitar o pagamento de IPI vinculado, ou seja, fraudar a Fiscalização Aduaneira.

Assim, considerando que os produtos objetos, tanto do despacho durante o qual foram coletadas as amostras (DI nº 02/0738254-3), quanto do despacho em questão (DI nº 00/0065494-3), são os mesmos, como considerando que, em ambos os casos, estão envolvidos os mesmos importador e exportador, procedeu-se à lavratura do auto de infração por DECLARAÇÃO INEXATA (fls. 01/11), para a exigência de 15% de IPI – vinculado à importação e multa de ofício de 75% (art. 645-I, RA/02, atual art. 488-I, Dec. 4.544/02, RIPI), inclusive com multa de 30% sobre o valor aduaneiro da importação sem LI, por infração administrativa, conforme alínea “a”, inciso II do art. 633 do RA, aprovado pelo Dec. 4.543/02.

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

Impugnando o feito (fls. 47/58) aduz, sucintamente:

Em caráter de Preliminar.

- O auto de infração carece de identificação, não havendo numeração do processo instaurado sobre o mesmo, sendo impossível à contestante, seu acompanhamento, pois todo o procedimento reporta-se ao número do processo. Feriu-se, portanto, o princípio da publicidade.
- Contrariamente ao que menciona o Auto, o LAB 247/03 não se encontra em anexo, o que dá causa à insustentabilidade da autuação, eis que o procedimento legal exige, para sua validade, que esteja anexada a Certidão, ou cópia fiel, do Laudo embasador, permitindo ao impugnante inteirar-se de seu teor. Não há como se defender daquilo que não integra a autuação.
- O auto ora impugnado foi lavrado sobre a DI 00/0468421-9, de 25/05/00, enquanto que o laudo de análise laboratorial LAB 247/03, de 05/06/03, Memº 117/03, reporta-se ao produto importado pela DI nº 02/0738254-3, de 19/08/02, que se refere a outro importador, NOKO QUÍMICA LTDA, como se percebe do próprio auto de infração ora impugnado.
- Outrossim, o LAB 247/03, utilizado como base dos autos de infração nºs 11042.000229/2003-25 e 11042.000230/2003-50, lavrados em 29/08/03 e já impugnados em 02/10/03 se encontram aguardando julgamento (fls. 78/79).
- Ocorre que as impugnações supramencionadas questionam justamente a sustentabilidade do LAB 247/03, pois se referia, exatamente, a importador totalmente diverso da contestante. Tanto é assim que, no presente auto, o importador mencionado não é a contestante.
- Portanto, o Laudo de Análise de Laboratório – LAB 247/03, é questionável, eis que, todavia, não fora proferido julgamento sobre as impugnações apresentadas. Assim, não pode o mesmo servir de base a outras autuações.
- Há que se respeitar o devido processo legal, não podendo se lançar com base em laudo que está sendo questionado, eis que não houve julgamento sobre procedimento litigioso instaurado. Portanto, não há qualquer sustentabilidade no Auto ora impugnado, eis que carente de base, inclusive porque o LAB 247/03 não se encontra anexo nos autos, logo não havendo fundamento, não havendo

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

verificação da falta embasadora, não há que se falar em disposição legal infringida, nem em penalidade aplicável.

- Requer a insubsistência do auto de infração, com a conseqüente nulidade de todas as suas conseqüências.

No mérito.

- A autuação refere-se a IMPORTAÇÃO TOTALMENTE DIVERSA da ora autuada, fato esse reconhecido pelo próprio auto de infração (fl. 04, segundo parágrafo do texto). O referido Auto se baseia em laudo técnico (LAB nº 247/03) que teria sido obtido de amostras coletadas em 27/08/02, referente a mercadoria denominada Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável – Lavrex 100, classificado na NCM 2904.10.20, transportada em outro caminhão, ou seja, em outra importação, conforme DI nº 02/0738254-3, apresentada para despacho em 19/08/02.

- A importação autuada é a constante na DI nº 00/0065494-3, registrada em 25/01/00, da qual nunca foram coletadas amostras.

- Por tratar-se de importações diferentes, portanto de produto diverso daquele declarado, cuja classificação NCM seria 3402.11.90, não pode o mesmo se estender à importação objeto da DI 02/0738254-3, da ora recorrente.

- Alega que com o advento do MERCOSUL e a entrada em vigor da TEC, as mercadorias passaram a ser classificadas conforme a NCM, criando-se um item específico para o produto em questão: Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais – 2904.10.20.

- Por recomendação da própria fiscalização da Receita Federal em Jaguarão/RS, passou-se, então, a adotar esta posição, por ser específica ao produto.

- Na verdade sempre se atendeu ao disposto no Certificado de Origem do produto, o qual fora confirmado pelo Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai – LATU (docs., fl. 77 e 80/82), referendado, ainda, pela Dirección Nacional da Aduanas, também do Uruguai, país exportador.

- Está-se diante de um produto corretamente descrito e corretamente classificado e, como de difícil identificação, para a sua perfeita identificação, necessário far-se-ia a coleta de amostras, o que não ocorreu, no momento oportuno.



Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

- Não merece prosperar o auto de infração lavrado a mais de quatro anos após a importação da mercadoria em comento, com base em laudo técnico questionado, ainda não julgado, por falta sua, de não haver coletado amostra, oportunamente.
- Destaca que os Laudos de Análise do Laboratório – LAB trazem, em seu corpo, e em todas as suas laudas, a seguinte nota: “NOTA IMPORTANTE: os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”.
- Os acórdãos mencionados no auto de infração, ao contrário da pretensão ali demonstrada pela fiscalização, demonstram que, na ausência de provas, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada, quais sejam: Acórdãos nºs 302-33954, 302-34216, 302-33939 (fls. 55).
- Ante o exposto, nunca houve qualquer intenção de fraudar a fiscalização aduaneira. Ao contrário o Importador-contribuinte sempre cumpriu a lei. Nem mesmo a incidência de 5% de IPI vinculado pode prosperar, pois se cumpriu o determinado à época.
- Assinala que o RA/02 só retroage naquilo que beneficia o pólo passivo.
- No que concerne à LI, somente a partir de 31/03/03 passou a ser exigida, face a entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Assim, à época da importação não se exigia licenciamento prévio ao embarque, e/ou a DI.
- Não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior a sua obrigatoriedade. Seria ferir princípios constitucionais, com o da anterioridade e irretroatividade, admitindo que lei menos benéfica retroaja para prejudicar o contribuinte.

Requer o acolhimento das razões preliminares para a insubsistência do auto de infração e, se assim não for entendido, no mérito, seja procedente a impugnação desobrigando a interessada do imposto exigido pelo auto de infração.

O Acórdão DRJ/FNS nº 4.408, de 13/08/04 (fls. 83/95), julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa adiante transcrita:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. CERDCEAMENTO DE DEFESA.

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista no processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Dec. nº 70.235/72.

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Considerando que a descrição contida na DI foi hábil para identificar a mercadoria importada, a ocorrência restou caracterizada apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 12/1997.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Incabível a aplicação de multa de ofício relativa à exigência de IPI apurado em razão de desclassificação tributária, quando a descrição do produto, constante da DI, foi suficiente para identificá-lo – Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE.

A redução da alíquota de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não se aplica retroativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência do Decreto que promoveu a alteração.

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

Lançamento procedente em parte.”

A decisão rejeita, preliminarmente, a argüição de cerceamento ao amplo direito de defesa formulado pela impugnante, mencionando o acórdão nº 103-10.340, posto que o contribuinte exerceu, na sua plenitude, cabalmente, a sua defesa, ante a imposição fiscal, como se depreende dos autos, salientando que a numeração do auto de infração não é essencial nem indispensável à sua lavratura, nos termos do art. 10 do Dec. 70.235/72.

No mais, o material importado cuja classificação se discute, importado mediante a DI nº 00/0065494-3, por suas especificações técnicas e fabricante, não apresenta discrepâncias nas suas características essenciais em relação a outra importação da mesma mercadoria.

Em sua defesa, a contribuinte também argumenta que o laudo técnico referente a determinada amostra só pode ser utilizado para a importação correspondente, não podendo extrapolar e abranger outras DIs, como foi feito no caso em questão.

Conforme o entendimento acima exposto, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar as suas características essenciais.

Assim, pode-se dizer, a priori, que laudos exarados em outros processos administrativos fiscais poderão ser válidos desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com a mesma marca, especificação e denominação (art. 30, § 3º, do Dec. Nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Do exame da DI objeto deste processo e dos documentos de fls. 28 a 30, constatou-se que, diversamente do alegado, o importador é o mesmo (MBN Produtos Químicos Ltda), o fabricante/exportador é o mesmo (empresa American Chemical I.C.S.A., estabelecida no Uruguai), e a denominação/especificação é a mesma, pois em todos os casos o material é identificado como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100”.

Em face do exposto, o Laudo Técnico nº 1215.01 – LAB 0247, elaborado pela FUNCAMP, embora se refira a outra importação da interessada, pode perfeitamente ser utilizado para o caso em discussão, ao contrário do asseverado na peça impugnatória.

A classificação dada pela impugnante no capítulo 29 da TEC, diverge daquela dada pela fiscalização, com base no referido laudo, que concluiu tratar-se de um agente orgânico de superfície aniônico (fls. 29/31).

Considerando os ADN Cosit nºs 12 e 10/97, não merecem prosperar as exigências das multas de ofício e por falta de GI, pois a ocorrência caracterizou-se

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, consubstanciada no auto de infração de fls. 8 e 9.

Impende concluir, portanto, que se configurando a descrição incompleta da mercadoria, resta demonstrada a aplicabilidade ao caso vertente da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526-II, do RA/85, devendo-se, outrossim, observar que a MP nº 2.158-35/01, em seu art. 84-I, prevê a exigência de multa por classificação incorreta, o que não prejudica a exigência da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei 9430/96.

Ciente da decisão em 21/09/04 (fl. 98), por meio de assinatura aposta em AR, a autuada interpõe o seu recurso voluntário em 17/10/04 (fls. 99/115), portanto, tempestivamente, arguindo supletivamente:

Razões preliminares.

- Uma vez que a decisão de acatar a desclassificação fiscal baseou-se na conclusão exarada pelo Laudo LAB 0247, apresenta a Título de contra-prova o Laudo Técnico LQ – 3976/04, de 06/10/04, exarado pelo Laboratório Pró-Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, anexo (fls.).
- O referido laudo, na identificação química do produto em questão, apontou positiva para grupo sulfônico e negativa para surfactante aniônico, concluindo que o produto importado “LAVREX 100” possui constituição química definida, conforme foi demonstrado pelos Laudos Analíticos da FUNCAMP e do Pró-Ambiente, sendo classificado na posição NCM 2904.10.20.
- O significado genérico da classificação no capítulo 34.02 permite listar centenas de “Agentes Orgânicos de Superfície”, inclusive o sal Dodecilbenzenossulfonato de Sódio, mas jamais o Ácido Dodecilbenzenossulfônico.
- Enfatiza que a tentativa de classificar o Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com citação específica no código NCM 2904.10.20, de imenso consumo mundial, em “outros”, na posição NCM 3402.11.90, é um despropósito comercial e químico inaceitável, é um desacerto injustificado, eis que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.
- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

No mérito



Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

- Reitera o exposto acima, para assinalar que se o Fisco não tomou a precaução de retirar amostra, não se pode valer de fato alheio para autuar importação já comercializada.
- Com base no Parecer Técnico, elaborado por Marco Antônio Dexheimer, prof. Aposentado do Instituto de Química da UFRGS (fls.), formula suas assertivas de que o Laudo de Análise de Laboratório – LAB 247/03, anexo (fls.), não pode servir de base para outras autuações. Nesse sentido menciona várias jurisprudências em favor de sua tese quais sejam: acórdãos nºs 301-27702/94–DPU, 301-28044/96-DPU, de cujas ementas, de mesmo conteúdo, expressam o significado de que *“não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhidas por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute; que nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador”*.
- Menciona a declaração de voto constante do julgado de primeira instância, para afirmar que se incorreu em erro na elaboração da Tabela, não podendo responder por isso o importador.
- Nesse sentido insere em suas razões de mérito os acórdãos nºs 301-26781/91-DPU, 302-35298/02-DPM, 301-30339/02 em RO - NPO, 303-29269/00-DPU, este assinalando que *“restando dúvida em face de contradição das conclusões dos laudos periciais, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN, pelo qual o in dubio resolve-se pro reo.*
- Sobre a multa da importação ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente, alega a improcedência da mesma, eis que à época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática, isto é, sem necessitar que o importador requeresse tal licenciamento.
- A multa de ofício não deve prosperar posto que a mercadoria está corretamente descrita.
- Em seu favor transcreve fragmento do voto vencido da julgadora Roseli Fabrin, que considerando os ADN/Cosit nº 12/97 e 10/97, defende que não merecem prosperar as exigências da multa de ofício e da multa por falta de GI, pois a ocorrência caracterizou-se apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, e nem mesmo infração punível com multas previstas no art. 44 da Lei 9430/96.

Processo n° : 11042.000022/2004-31
Acórdão n° : 301-32.567

- Requer a reforma do julgado, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Oferece bens e direitos para arrolamento, constante formulário aprovado pela IN/SRF n° 264/02 (fls. 150).

É o relatório.



Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria posta em debate sobre a desclassificação tarifária realizada pela DRF/Jaraguá-RS, quando em procedimento de revisão aduaneira, para a mercadoria descrita como **Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável**, classificado na TEC no código **2904.10.20**, IPI com alíquota zero, ao amparo da DI nº 00/0065494-3, registrada em 25/01/00, e comercialmente denominado de “LAVREX 100”, e da qual nunca foram coletadas amostras.

O feito consubstanciou-se em Laudo Técnico obtido por meio de exame de produto importado através da DI nº 02/0738254-3 registrada em 19/08/02, portanto, diverso daquele objeto da presente autuação, o qual concluiu tratar-se a mercadoria encaminhada para análise de uma “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares”.

A decisão de primeira instância julgou acertada a reclassificação contida no auto de infração no código NCM **3402.11.90**, alíquota de IPI de 5%, mesmo que obtida de prova emprestada, em razão de que a mesma trata de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Destarte, por entender que a descrição da mercadoria objeto da lide encontrava-se descrita corretamente, eximiu a ora recorrente, da exigência de multa de ofício, da multa do controle administrativo das importações.

De antemão, em razão da matéria em comento já haver sido objeto de debate axaustivo e de recente apreciação por esta Corte, bem como por haver me posicionado em sintonia com o seu entendimento, adoto, na íntegra, o voto condutor do e. Conselheiro José Luis Novo Rossari, que, de forma clara e lúcida, assim se pronunciou:

“A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Constato que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls.) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	33,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	28,7%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,7%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,0%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,2%

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 1185/138) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos indicados na tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, “a”, do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl., em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, *verbis*:

“3. Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.”

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

denominado comercialmente de "ácido dodecilbenzenossulfônico" se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como "mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos" (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o "Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03", elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de "Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos", estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

"Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03."

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato

Processo nº : 11042.000022/2004-31
Acórdão nº : 301-32.567

declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, e sejam excluídas as penalidades exigidas na peça básica (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações e sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta)."

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, rejeitando a preliminar de insubsistência e improcedência da ação fiscal argüida, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator